



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220652 - PE(2024/0186627-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS : ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463
WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - PE059112
RECORRIDO : ADEL BARRETO
RECORRIDO : LIVRE TRANSITO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
OUTRO NOME : LIVRE TRANSITO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
ADVOGADOS : EVA MEDEIROS DE FREITAS - PE002528
FERNANDO ANTÔNIO BORGES GALVÃO DE MELO - PE018606
JOSÉ MANUEL ZEFERINO GALVÃO DE MELO - PE025286
DANIEL MARCELINO GALVAO MARQUES SILVA - PE047024

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. O Tribunal de origem acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos para destacar que a compensação da verba honorária, a teor da possibilidade prevista no revogado art. 21 do CPC/73, não subsistia, visto que a sentença que tinha garantido a sistemática compensatória teria sido totalmente reformada na apelação, caminhando na procedência integral da ação em favor da recorrida, não havendo mais título judicial autorizando a compensação.

2. Observa-se que a Corte *a quo* apenas se manifestou sobre o efeito substitutivo do acórdão, em especial diante do provimento dado à apelação, e a consequente inexistência da sentença que embasa a execução dos honorários da recorrente, sem abordar a específica questão da existência de coisa julgada. Falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

3. "Considerando-se o efeito substitutivo dos embargos de declaração acolhidos pelo Tribunal de origem, não há falar em prequestionamento da questão federal apreciada somente no acórdão da apelação, reformado integralmente quando do julgamento dos aclaratórios recebidos com efeitos modificativos" (AgRg no REsp n. 1.162.779/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18/6/2012).

4. Ao suscitar a possibilidade da compensação dos honorários à luz do art. 21 do CPC/73 e a existência de coisa julgada, a recorrente deixou de impugnar o fundamento primordial do acórdão recorrido, no sentido de que a sentença deixou de existir em razão do efeito substitutivo do acórdão. Incidência da Súmula n. 283/STF.

5. "A falta de impugnação de fundamento da decisão agravada autônomo e suficiente para mantê-la atrai a incidência analógica da Súmula 283/STF: [...]. No caso, a decisão agravada entendeu pela ausência da base de cálculo da sucumbência pleiteada, ante ao efeito substitutivo do acórdão de apelação, ponto não atacado pela parte agravante" (AgInt no REsp n. 1.851.726/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024).
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220652 - PE(2024/0186627-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS : ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463
WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - PE059112
RECORRIDO : ADEL BARRETO
RECORRIDO : LIVRE TRANSITO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
OUTRO NOME : LIVRE TRANSITO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
ADVOGADOS : EVA MEDEIROS DE FREITAS - PE002528
FERNANDO ANTÔNIO BORGES GALVÃO DE MELO - PE018606
JOSÉ MANUEL ZEFERINO GALVÃO DE MELO - PE025286
DANIEL MARCELINO GALVAO MARQUES SILVA - PE047024

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. O Tribunal de origem acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos para destacar que a compensação da verba honorária, a teor da possibilidade prevista no revogado art. 21 do CPC/73, não subsistia, visto que a sentença que tinha garantido a sistemática compensatória teria sido totalmente reformada na apelação, caminhando na procedência integral da ação em favor da recorrida, não havendo mais título judicial autorizando a compensação.

2. Observa-se que a Corte *a quo* apenas se manifestou sobre o efeito substitutivo do acórdão, em especial diante do provimento dado à apelação, e a consequente inexistência da sentença que embasa a execução dos honorários da recorrente, sem abordar a específica questão da existência de coisa julgada. Falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

3. "Considerando-se o efeito substitutivo dos embargos de declaração acolhidos pelo Tribunal de origem, não há falar em prequestionamento da questão federal apreciada somente no acórdão da apelação, reformado integralmente quando do julgamento dos aclaratórios recebidos com efeitos modificativos" (AgRg no REsp n. 1.162.779/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18/6/2012).

4. Ao suscitar a possibilidade da compensação dos honorários à luz do art. 21 do CPC/73 e a existência de coisa julgada, a recorrente deixou de impugnar o fundamento primordial do acórdão recorrido, no sentido de que a sentença deixou de existir em razão do efeito substitutivo do acórdão. Incidência da Súmula n. 283/STF.

5. "A falta de impugnação de fundamento da decisão agravada autônomo e suficiente para mantê-la atrai a incidência analógica da Súmula 283/STF: [...]. No caso, a decisão agravada entendeu pela ausência da base de cálculo da sucumbência pleiteada, ante ao efeito substitutivo do acórdão de apelação, ponto não atacado pela parte agravante" (AgInt no REsp n. 1.851.726/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024).
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ALE COMBUSTÍVEIS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO que acolheu embargos de declaração com excepcional efeito infringente nos termos da seguinte ementa (fl. 1.050):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIDOS. Como é cediço, nos precisos termos do art. 1022 do Estatuto de Rito, os Embargos de Declaração tem por finalidade propiciar a integração do julgado, na hipótese de ter ocorrido omissão a ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar, e, ou, eventuais esclarecimentos quanto à obscuridade ou contradições contidas no pronunciamento judicial, possibilitando, ainda, em caráter excepcionalíssimo, emprestar efeito infringente ao julgado, na hipótese de manifesto erro material ou de manifesta nulidade do acórdão, quando não existente outro recurso cabível à espécie. Analisando os autos, verifico que assiste razão à parte Embargante. Não há, assim, que se falar na retroação sobre ato já consolidado no processo (art. 14 do CPC), pelo simples fato de que houve, de fato e de direito, a modificação radical da sentença pelo acórdão do apelo. Da mesma sorte não se poderia, obviamente, “in casu”, se entender que a norma processual não retroage e é aplicável, de forma imediata, aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada. Tais decisivas circunstâncias, detalhes e fundamentos, realmente, não foram observados quando do julgamento de mérito do agravo de instrumento que gerou os presentes embargos de declaração. Com efeito, constituindo os embargos de declaração recurso que se presta a corrigir os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, com efeitos infringentes, inclusive, se faz necessário o devido esclarecimento por esta Egrégia Câmara Cível das omissões e contradições apontadas.

Sem novos declaratórios pela recorrente.

No recurso especial, alega a parte recorrente violação do art. 21 do CPC/1793, além dos arts. 467 e 473 do CPC/1973 (arts. 502 e 507 do CPC/2015).

Sustenta que a data da sentença é o marco temporal para a aplicação do Código de Processo Civil de 1973 ou do CPC/2015. No caso, a sentença foi prolatada na vigência do CPC/1973, permitindo a compensação da verba honorária.

Assevera que a compensação dos honorários não foi objeto de recurso, operando-se a preclusão e a coisa julgada, o que impediria sua modificação na execução.

Aponta divergência jurisprudencial, citando precedentes do STJ que reforçam a aplicação do CPC/1973 para a compensação dos honorários, mesmo que a sentença tenha sido reformada sob a vigência do CPC/2015.

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.135-1.151), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 1.156-1.160), o que ensejou a interposição de agravo.

Não apresentada contraminuta do agravo (fl. 1.208), subiram os autos ao STJ, oportunidade em que determinei a conversão dos autos em recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conforme relatado, o Tribunal de origem acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos para destacar que a compensação da verba honorária, a teor da possibilidade prevista no revogado CPC de 1973, não subsistia na hipótese, visto que a sentença que tinha garantido a sistemática compensatória teria sido totalmente reformada na apelação, caminhando na procedência integral da ação em favor da recorrida, não havendo título judicial autorizando a compensação.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Há que se reconhecer que não fora observado, por esta Colenda Câmara, quando do julgamento que ocasionou os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, que o acórdão da apelação cível, prolatado na vigência do CPC/2015, ampliou o leque da procedência dos pedidos, modificando, de forma automática e integrativa, a condenação sucumbencial então arbitrada contra os Agravantes.

Não seria justo, por óbvio, que a parte que se consagrou vencedora na totalidade dos seus pedidos, viesse a ser condenada a arcar com 10% (dez) por cento da verba sucumbencial dos patronos da parte vencida.

Também não se afigura justo, sequer razoável, mais ainda porque a apelação cível fora julgada já sob a proteção do CPC/2015, que os patronos dos Agravantes viessem a ser penalizados com a compensação da respectiva verba sucumbencial.

Tais correções se fazem necessárias, inclusive, para se preservar a segurança jurídica necessária ao bom e fiel andamento processual, não podendo se preservar honorários sucumbências onde não houve condenação.

Tal iria de encontro, até mesmo, à própria essência da verba sucumbencial, que é a atribuição, à parte vencida (sucumbente), de arcar com tais ônus, diretamente, em favor dos patronos da parte vencedora.

Anoto, em complemento, que a sentença, no caso em específico, realmente, não consigna um ato jurídico perfeito e acabado, vez que é o acórdão o título executivo judicial transitado em julgado que lastreia o cumprimento definitivo da sentença e foi nele que se perfez a substancial modificação, inclusive com reversão, em desfavor da Agravada, das questões que foram consideradas improcedentes pelo juízo monocrático.

Não há, assim, que se falar na retroação sobre ato já consolidado no processo (art. 14 do CPC), pelo simples fato de que houve, de fato e de direito, a modificação radical da sentença pelo acórdão do apelo.

Da mesma sorte não se poderia, obviamente, "in casu", se entender que a norma processual não retroage e é aplicável, de forma imediata, aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada.

Tais decisivas circunstâncias, detalhes e fundamentos, realmente, não foram observados quando do julgamento de mérito do agravo de instrumento que gerou os presentes embargos de declaração.

Com efeito, constituindo os embargos de declaração recurso que se presta a corrigir os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, com efeitos infringentes, inclusive, se faz necessário o devido esclarecimento por esta Egrégia Câmara Cível das omissões e contradições apontadas.

Ante o exposto, face ao reconhecimento dos vícios acima referidos, conheço e acolho os aclaratórios manejados pelos Embargantes, reformando-se a decisão de mérito do agravo de instrumento originário, decretando-se que a verba sucumbencial de seus patronos é, da ordem exata e não compensável, de 20% (vinte por cento), julgando-se, assim, procedentes os cálculos apresentados com a inicial do cumprimento definitivo de sentença também neste ponto específico.

No mesmo caminho, o voto-vista:

É caso de reconhecer a omissão existente no acórdão alvo destes embargos declaratórios, pois não observou que o acórdão da apelação cível, que originou o cumprimento definitivo de sentença no primeiro grau, havia acolhido os demais pleitos rejeitados na sentença, sagrando-se a parte autora totalmente vencedora, como mencionado pelo relator.

Comungando do mesmo entendimento do eminente relator, a redistribuição dos ônus sucumbenciais é decorrência lógica do resultado do julgamento da apelação, apesar da falta de manifestação expressa.

No caso, a sentença havia julgado parcialmente procedentes os pedidos. Considerando a sucumbência recíproca, condenou a parte ré a arcar com 70% das custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, assim como a parte autora a suportar 30% das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, possibilitada a compensação (Súmula 306/STJ).

Sucedendo que, com o julgamento da apelação, ocorreu a procedência total dos pedidos formulados na ação, deixando a parte embargante de ser sucumbente. Diante desse contexto, sem qualquer necessidade de nos aprofundarmos no campo do direito intertemporal, não se permite outra conclusão senão a de que a condenação da mesma nas verbas de sucumbência restou ali absolutamente afastada.

Nos termos do art. 489, §3º, do CPC/2015, já em vigor à época da prolação do acórdão da apelação cível, “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”. Assim, é preciso respeitar a decisão judicial “como uma unidade de sentido e interpretá-la dentro do quadro de expectativas legítimas geradas pelo debate judiciário” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. p. 418). Uma vez acolhida a integralidade da pretensão inicial, ainda que em grau recursal, surge a legítima expectativa de que a parte ré suporte, por inteiro, as verbas de sucumbência, afastando a possibilidade de compensação de honorários.

Desse modo, tenho que a decisão objeto do agravo de instrumento, ao determinar a intimação da parte exequente, ora embargante, para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, retificar o crédito de honorários de seus advogados com observância da compensação determinada na sentença, restou claramente equivocada.

Em face do exposto, acompanhando o relator na integralidade de seu voto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento e reconhecer os honorários sucumbenciais devidos aos advogados da parte exequente na ordem exata e não compensável de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com os cálculos apresentados no primeiro grau.

Com efeito, de início, da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem, ao acolher os embargos de declaração, limitou-se a se manifestar sobre o efeito substitutivo do acórdão, em especial diante do provimento dado à apelação do recorrido, e a consequente inexistência da sentença que embasa a execução dos honorários da recorrente, sem abordar a específica questão da existência de coisa julgada.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.611.383/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025.)

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.604.963/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Inclusive, "Considerando-se o efeito substitutivo dos embargos de declaração acolhidos pelo Tribunal de origem, não há falar em prequestionamento da questão federal apreciada somente no acórdão da apelação, reformado integralmente quando do julgamento dos aclaratórios recebidos com efeitos modificativos" (AgRg no REsp n. 1.162.779/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18/6/2012).

Por seu turno, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar a possibilidade da compensação à luz do art. 21 do CPC/73 e a existência de coisa julgada e deixa de impugnar o fundamento primordial do acórdão recorrido no sentido de que a sentença deixou de existir em razão do efeito substitutivo do acórdão, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL, DANO E ILICITUDE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA.

JULGAMENTO DE FATOS CONTROVERTIDOS PELAS PARTES. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. EFEITO SUBSTITUTIVO DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...]

3. A falta de impugnação de fundamento da decisão agravada autônomo e suficiente para mantê-la atrai a incidência analógica da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" ao agravo interno. No caso, a decisão agravada entendeu pela ausência da base de cálculo da sucumbência pleiteada, ante ao efeito substitutivo do acórdão de apelação, ponto não atacado pela parte agravante.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.851.726/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Falta de impugnação ao fundamento que sustentou o acórdão recorrido no tocante à desnecessidade de liquidação de sentença, consistente na ausência de efeito substitutivo do dispositivo dos embargos infringentes que mencionou a liquidação. Restou, assim, não impugnado fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, nos termos da súmula 283/STF.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.324.470/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/10/2015.)

Cumprido destacar a relevância do fundamento utilizado, visto que, a teor da jurisprudência do STJ, o efeito substitutivo do acórdão faz com que a sentença não mais subsista como norma individual e concreta:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COMPROVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO DE 1º GRAU SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o entendimento do STJ, "[o] efeito substitutivo do acórdão faz com que a sentença não mais subsista como norma individual e concreta" (AgRg no AREsp 158.448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012).
2. No caso, a ação rescisória deveria visar a rescisão do acórdão de apelação, proferido na demanda de origem, e não da sentença de 1º grau.
3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.675.009/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. HIPOTECA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO. REFORMA. EFEITO SUBSTITUTIVO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. ALEGAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A questão controvertida resume-se a saber se o levantamento da penhora judiciária determinada com vistas a garantir o cumprimento da sentença pressupõe ou depende do trânsito em julgado da ação.
3. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
4. É possível tanto o deferimento da hipoteca judiciária para aquele que teve seu pedido julgado procedente em sede de apelação, quanto o seu levantamento nos casos em que o acórdão de apelação reforma a anterior sentença de procedência, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão.
5. A hipoteca judiciária é uma garantia que recai sobre os bens do devedor. Assim, revela-se destituída de sentido a manutenção do gravame após a decisão do tribunal que, dotada de efeito substitutivo, reforma a sentença de mérito, afastando da parte recorrente a condição de devedora.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.963.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16/12/2021.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.220.652 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0186627-6

Número de Origem:

00020161020218179000 00150061520208172001 150061520208172001 20161020218179000
2016102021817900000150061520208172001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALE COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADOS : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215

ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463

ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - PE059112

RECORRIDO : ADEL BARRETO

RECORRIDO : LIVRE TRANSITO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

OUTRO NOME : LIVRE TRANSITO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

ADVOGADOS : EVA MEDEIROS DE FREITAS - PE002528

FERNANDO ANTÔNIO BORGES GALVÃO DE MELO - PE018606

JOSÉ MANUEL ZEFERINO GALVÃO DE MELO - PE025286

DANIEL MARCELINO GALVAO MARQUES SILVA - PE047024

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026